

DECISÃO POLICIAL

Termo Circunstanciado n. XXX.XXXX.XXXXX

Natureza: Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida

Requerente: XXXXX

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por XXXX, representado por seu advogado XXXXXX, no bojo do termo circunstanciado em epígrafe, vinculado a esta Delegacia de Polícia do Município de XXXXX, que apura a suposta prática da contravenção penal de jogo de azar (art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/1941).

O requerimento tem por objeto a restituição de valores em dinheiro e cheque apreendidos por ocasião da intervenção policial militar, na data de XXXX de XXXX de XXXX, por volta de 20h30min, em residência situada na Rua XXXXXX, bairro XXXXX, no município de XXXXXX/SC.

O requerente alega, em síntese, que os valores apreendidos não constituiriam produto de infração penal, mas sim fruto de ação solidária, tendo juntado documentos bancários e laudos médicos com o objetivo de demonstrar a finalidade beneficente do evento e a necessidade dos recursos, postulando, ao final, a restituição mediante depósito em conta indicada.

DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se disciplinada no título VI do Código de Processo Penal brasileiro intitulado “das questões e processos incidentes”. Não obstante a topografia normativa, nem sempre um requerimento desse tipo assumirá a natureza específica de incidente processual penal, sendo admissível, como no presente caso, mediante simples pedido administrativo dirigido à autoridade policial responsável pela presidência do procedimento investigativo criminal em trâmite na fase pré-processual penal.

A legitimidade ativa para a formulação desse tipo de pleito recai sobre o “titular ou proprietário da coisa”, muito embora também se admita, em sede doutrinária, pedido formulado pelo legítimo (e incontestado) possuidor, incluindo-se, nessa categoria, “visando à posição que os sujeitos ocupam no processo, o investigado ou acusado, o lesado e o terceiro de boa-fé”.¹

A restituição de coisas apreendidas, todavia, somente será possível quando satisfeitos, de modo cumulativo, os seguintes requisitos legais: i) objeto que não mais interesse à investigação criminal ou ao processo penal (art. 118 do CPP); ii) não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado direito do lesado ou terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP c.c. art. 91, II, “a”, do CP); iii) não se tratar de bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado direito do lesado ou terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP c.c. art. 91, II, “b”, do CP); iv) objeto sobre o qual não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120 do CPP).

No tocante especificamente ao deferimento pela autoridade policial, a sua decisão vincula-se, ainda, à exigência de um *standard* probatório mais elevado quanto à “titularidade da coisa apreendida”² (art. 120, § 1º, do CPP) e à ausência de “apreensão em poder de terceiro de boa-fé”³ (art. 120, § 2º, do CPP).

In casu, o requerente figura como investigado em procedimento policial da espécie termo circuncunciado que tem por objeto a apuração de suposta contravenção penal de jogo de azar (art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/1941); logo, possui legitimidade ativa quanto ao pedido formulado.

No que pertine ao mérito, contudo, ausentes os requisitos legais para o deferimento do pleito. Isso porque o pedido versa sobre a restituição de valores que se encontram apreendidos por constituírem, em tese, produto direto de infração penal. Não se tendo, ainda, em estágio embrionário da persecução penal, afastada essa rotulação, mesmo que provisória, de *producta sceleris*,⁴ totalmente inviabilizada a

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 347.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 348.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 3. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29.

⁴ NORONHA, Edgard de Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 71.

restituição do pretense “resultado imediato da operação delinquencial”⁵ ao seu autor potencial.

A doutrina é muito clara a esse respeito, senão vejamos: “O produto direto, que normalmente será apreendido, não poderá ser restituído ao investigado ou acusado, porque será objeto de perdimento em caso de sentença condenatória (CP, art. 91, caput, II, b)”.⁶ Diferente, por óbvio, se o procedimento investigativo em curso fosse posteriormente arquivado, *v.g.*, por completa atipicidade ou absoluta inexistência do fato.

Ou, ainda, se em etapa posterior ficasse plenamente demonstrada a “licitude de sua origem”⁷ e a inconfiscabilidade do bem⁸. Assim, “inexistindo dúvidas acerca do real proprietário” e da ausência de interesse persecutório criminal na manutenção da apreensão, seria plenamente cabível a devolução da *res*, inclusive sem a “interposição de qualquer incidente”.⁹ A situação atual, porém, é diametralmente oposta.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Cientifique-se o requerente e seu defensor a respeito da presente decisão.

Cidade, data.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Delegado de Polícia

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 08. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1245.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 349.

⁷ STJ - Quinta Turma - RMS 64.749/PB - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 09.03.2021 - DJe de 15.03.2021.

⁸ STJ - Sexta Turma - REsp 1.329.837/MT - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 08.09.2015 - DJe de 29.09.2015.

⁹ STJ - Sexta Turma - RMS 22.399/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - j. em 12.05.2015 - DJe de 26.05.2015.